



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Rua General Rondon, 37, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437 (Secretaria/Fax); 3765-2318 (Contabilidade).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021
De 12 de julho de 2021

APROVADO POR
Unanimidade
Em 14 / 07 / 2021
[Assinatura]
Presidente

“REJEITA VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 021/2021”

Os Vereadores membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e Regimento Interno Cameral;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES., aprovou e o Presidente **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Fica **REJEITADO** o veto parcial ao projeto de lei nº 021/2021, especificamente o **Art. 4º** - Os dados de identificação dos imunizados deverão constar de caderneta de vacinação com cópia ou compilação de dados, que deverá ser arquivada em meio eletrônico, e terá seus dados disponibilizados na mesma plataforma, utilizando-se de sistema aberto que permita o acesso livre de forma a verificar e cruzar as informações disponibilizadas.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Pinheiros-ES.,
Em, 12 de julho de 2021.

[Assinatura]
LUCAS PAULO GAGNO NASCIMENTO
Presidente

[Assinatura]
CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Membro

[Assinatura]
EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Membro

Câmara Municipal de Pinheiros - ES
PROTOCOLO GERAL 616/2021
Data: 12/07/2021 - Horário: 13:13
Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS
Estado do Espírito Santo

Rua General Rondon, 37, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437 (Secretaria/Fax); 3765-2318 (Contabilidade).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade rejeitar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 021/2021.

De acordo com o art. 63, 73 e 129 do Regimento Interno Cameral, ao se pronunciar sobre o Veto, o parecer exarado pela Comissão deverá ser acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, motivando assim a propositura.

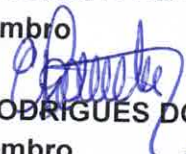
Considerando as alegações enunciadas no Parecer da Comissão, esperamos contar com o aval dos demais membros deste colegiado no pronto acolhimento da matéria, rejeitando o Veto em defesa do interesse público.

É a justificativa.

Sala das Sessões. 12 de julho de 2021.


LUCAS PAULO GAGNO NASCIMENTO
Presidente

CLEOMAR SOARES DE SOUZA
Membro


EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

PARECER Nº 01/2021

Veto parcial ao Projeto de Lei 021/2021

MATÉRIA: VETO Nº 01/2021 DE 12 DE JULHO DE 2021 DO PROJETO DE LEI 021/2021.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o VETO DO PROJETO DE LEI 021/2021, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

PARECER

Conheceu a proposição. Relatou. Examinou. Opinou pela rejeição do veto.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com fundamento no artigo 45 do Regimento Interno, conheceu o Projeto de Lei, tendo em vista sua competência Regimentalmente estabelecida.

I – Relatório

Trata-se de veto Parcial do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº. 021/2021, com fundamento no vício material do artigo 4º da referida Lei, alegando que o mesmo vai de encontro as normas constitucionais.

II – Exame

O Projeto de Lei nº. 021/2021 trata de matéria de competência concorrente, **tendo em vista que nada foi modificado no Plano Nacional de Imunização, a casa de Leis apenas ampliou o alcance da transparência no processo de vacinação.**

Alega ainda o nobre Prefeito que as informações exigidas no artigo 4º da referida Lei não podem ser divulgadas.

Portanto, na aplicação de vacinas em contexto de escassez, por conseguinte, faz-se necessário seguir parâmetros objetivos, racionais e impessoais. Dessa maneira, assegura-se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.





CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

Ademais, os critérios devem ser publicitados, assim como os dados das pessoas priorizadas, para que possa haver devido controle social sobre a destinação do bem público altamente escasso nos dias atuais. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercer fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses, coibindo-se favorecimentos indevidos e garantindo-se que a política pública de saúde seja implementada de modo transparente e eficaz.

Pelo princípio da publicidade impõe que haja transparências em todas as atividades da Administração Pública. O sigilo é exceção e deve ocorrer somente quando a publicidade tem valor negativo para o interesse público. No mais, não há, em princípio, prejuízo ao interesse público com a transparência da lista de imunizados. Ao contrário, contribui na fiscalização do procedimento de imunização de prioritários. Informar quem já foi vacinado também não prejudicaria a pessoa imunizada, pois em nada a atinge ter recebido a dose da imunização contra tão devastadora doença

A matéria em análise, sem sombras de dúvidas, se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, haja vista a notória necessidade de se dar transparência através da divulgação da lista dos munícipes vacinados em nosso município contra o COVID-19.

No mais, a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário.

Em razão do Direito Fundamental à intimidade/privacidade, previstos na CR/88 em seu art. 5º, X, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residen-tes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).
e-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

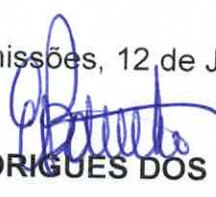
Muito embora o texto constitucional preze pela inviolabilidade a vida privada, alguns tribunais já têm decidido sobre a questão, que assim dispõe:

"Aqui, não há, em princípio, prejuízo ao interesse público com a transparência da lista de imunizados. Ao contrário, contribui na fiscalização do procedimento de imunização de prioritários. Informar quem já foi vacinado também não prejudicaria a pessoa do servidor imunizado, pois em nada a atinge ter recebido a dose da imunização contra tão devastadora doença. Aliás, o interesse público está no cumprimento fiel da lista de prioridades e não no sigilo de quem foi, eventualmente, imunizado". (TJSP - 2011120-74.2021.8.26.0000 1002728-14.2021.8.26.0114).

III – Opinião

CONTRÁRIO ao Veto Parcial pelas razões apresentadas, devendo o mesmo ser rejeitado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 12 de Julho de 2021.


EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

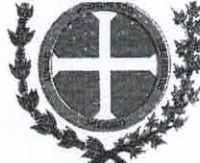
RELATOR


LUCAS PAULO GAGNO NASCIMENTO

PRESIDENTE

CLEOMAR SOARES DE SOUZA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

Pinheiros (ES), 14 de Junho de 2021.

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Pinheiros/ES, decidi vetar parcialmente, por contrariedade a ordenamento jurídico/constitucional pátrio, o Projeto de Lei nº 021/2021, tão somente o seu artigo 4º, por contrariedade a ordenamento jurídico pátrio, pelas razões que seguem

RAZÕES DO VETO

Posto em votação na Sessão Extraordinária do dia 24 de Maio de 2021, o aludido projeto foi aprovado por unanimidade.

Por meio do Ofício n.º: 024/2021SEC-CMP a Presidência da Câmara Municipal de Pinheiros encaminhou, em 24/05/2021, ao Poder Executivo Municipal o referido Projeto de Lei para apreciação, nos termos do Art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 53. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, **o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis**”.*
(grifamos).

Pois bem, observa-se que o artigo do Projeto de Lei a que se refere o veto, qual seja, artigo 4º, diz respeito à divulgação de dados pessoais dos cidadãos vacinados, cujos quais o Poder Executivo possui quando da realização do controle. O artigo assim dispõe:

“Art. 4º. Os dados de identificação dos imunizados deverão constar de caderneta de vacinação com cópia ou compilação de dados, que deverá ser arquivada em meio eletrônico, e terá seus dados disponibilizados na mesma plataforma, utilizando-se de sistema aberto que permita o acesso livre de forma a verificar e cruzar as informações disponibilizadas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

Em que pese à intenção do Projeto de Lei em sua essência seja de suma importância à Administração Pública Municipal, questões legais formais impedem a concretização do seu artigo 4º, vejamos.

O referido artigo encontra empecilho em razão do direito fundamental à intimidade/privacidade (art. 5º, X, da CF), pois dentre as pessoas que estão sendo vacinadas há o grupo que são imunizados em decorrência de comorbidades. Uma pessoa que possui uma doença tem o direito a manter reservas e não divulgar sua condição.

À luz de tal premissa, a regra é que o sigilo médico mantenha segredo da situação de saúde de seus pacientes. Este sigilo possui fundamento **constitucional** (art. 5º, I, X e XIV); **legal** (arts. 154 e 325, ambos do CP; art. 207 do CPP; art. 66, II, da LCP; arts. 388, II e 448, II, ambos do CPC) e **por ato infralegal** (Código de Ética Médica, art. 73 e Resolução CFM n. 1.605/2000).

À luz desse direito à intimidade e à vida privada, inclusive, o Poder Judiciário tem decidido que lista dos vacinados não deva ser divulgada nos sites oficiais de prefeituras, mesmo que para fins de controle social, entendimento da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação civil pública movida pelo Ministério Público (ACP 2011120-74.2021.8.26.0000), que investiga possíveis irregularidades na vacinação, que determinou que as Prefeituras entregassem apenas ao Ministério Público a lista das pessoas que já foram vacinadas contra a Covid-19 em cada município, sem, contudo, divulgá-las em seus sites, conforme tinha sido o pedido original do Ministério Público naquela Comarca.

Além disso, a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, prevê expressamente que **"Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito"**. Assim, como regra, os dados considerados sensíveis, na forma do inciso II do art. 5º da LGPD, que são aqueles sobre **"[...] origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural"** não admitem divulgação.

O STF, quando da análise do Recurso Extraordinário com Agravo 652.777/SP, ao abordar sobre a intimidade, referendou que **"o dever de publicidade somente pode ser excepcionado nas hipóteses em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"**. No presente caso, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

há oficialmente nenhuma evidência de circunstância que reste ameaçada a segurança do Estado e da sociedade.

Somente a título de comparação, outra importante manifestação sobre o presente tema, é feita pelo Ministério Público do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que orienta, às prefeituras de municípios catarinenses, três orientações (Nota de Orientação Administrativa Circular MPC 001/2021):

- 1. Manter, com atualização diária, relação nominal de todas as pessoas vacinadas no dia imediatamente anterior, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida, vacina utilizada na imunização (p. ex. CoronaVac). Tal relação terá caráter interno, para uso exclusivo dos gestores municipais de saúde, e poderá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização e controle externo, de forma a dar plena transparência à sua inserção na lista prioritária de vacinação;*
- 2. Incluir, na página eletrônica do Município, link específico a ser atualizado semanalmente, contendo os principais dados necessários ao acompanhamento da Cobertura Vacinal Municipal, preferencialmente sob o formato de Painel, em especial: Etapa do Plano de Vacinação em que se encontra, especificando o público-alvo que será alçado em cada etapa; Total de Doses de Vacina recebidas pelo Município através do Programa Nacional de Imunização PNI, devendo discriminar de acordo com a espécie de imunizante recebido (p. ex. CoronaVac ou Oxford AstraZeneca); Total de doses já aplicadas na população; Total de pessoas vacinadas no Município (incluindo 1ª e 2ª doses); processo logístico de vacinação ou armazenamento; Percentual de Cobertura Vacinal, com relação ao: Total populacional; Respectivos Grupos Prioritários.*
- 3. Sugere-se a divulgação, por meio do site da Prefeitura Municipal e outros veículos oficiais, de canais para denúncia de "fura fila" da vacinação, preferencialmente via Ouvidoria.*

Vejamos que a orientação de "manter, com atualização diária, relação nominal de todas as pessoas vacinadas no dia imediatamente anterior, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida, vacina utilizada na imunização (p. ex. CoronaVac) – item 1" é para "uso exclusivo dos gestores municipais de saúde, e poderá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização e controle externo, de forma a dar plena transparência à sua inserção na lista prioritária de vacinação". Trata-se, portanto, de relação interna.

No entanto, este subscritor garante que o acesso aos referidos dados estão em plena disponibilidade para todos os órgãos de controle, inclusive esta Egrégia Casa de Leis, que a qualquer momento pode solicitar cópia da referida lista, assim como está procedendo o MP/ES, pela Promotoria de Justiça local, na ocasião do ofício 039/2021, em que solicita lhe seja enviada a relação nominal de todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

pessoas de 18 a 59 anos de idade, com comorbidade, que tenha sido vacinada neste Município.

Com efeito, não se trata de uma questão de analisar se o mérito ou se a finalidade buscada pelo artigo 4º do Projeto de Lei nº 021/2021 é positiva ou não, mas sim que há um óbice ao prosseguimento da norma, um vício material que não pode ser desconsiderado e impossibilita sua validação.

Assim sendo, tendo em vista que artigo 4º do Projeto vai de encontro às normas constitucionais, legais e infra-legais acima já descritas, necessário se faz a adoção da providência contida no art. 53, parágrafo 2º da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(...);

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto. [Negritamos].

Por estas razões, sem maiores delongas, decido pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei n.º: 021/2021, **especificamente o Artigo 4º**, por estar acometido de vício material de inconstitucionalidade, impossibilitando o seu prosseguimento.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Câmara Municipal.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos sinceros protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ARNÓBIO PINHEIRO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

E-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

Pinheiros-ES, 18 de junho de 2021.

Ofício nº 030/2021.

A sua Senhoria o Senhor

LUCAS PAULO GAGNO NASCIMENTO

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Encaminha Veto à Comissão

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Senhoria, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 21/2021, protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 530/2021, conforme arts. 63, 73 e 129 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


EDVAN SILVA ALVES
Presidente


Recebido
18/06/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

E-mail: camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

Pinheiros-ES, 18 de junho de 2021.

Ofício nº 030/2021.

A sua Senhoria o Senhor

LUCAS PAULO GAGNO NASCIMENTO

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Encaminha Veto à Comissão

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Senhoria, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 21/2021, protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 530/2021, conforme arts. 63, 73 e 129 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

EDVAN SILVA ALVES

Presidente

Recebido
18/06/2021

REGIMENTO INTERNO

Art. 63. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 73. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no § único do art. 72.

Art. 129. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 73.